



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000291/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOÃO FERNANDES DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO APOSENTADORIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Sem que haja nos autos a demonstração da natureza das verbas recebidas, com a prova de que seriam isentas ou não tributáveis, deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja aplicada a técnica de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou apenas procedente em parte impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 19.038,48 (acrescidos de juros, multa de ofício), incidente proventos mensais de aposentadoria recebida do INSS e de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial contra o INSS, omitidos da Declaração de Ajuste Anual de 2006.

Consta da decisão recorrida (fls 33) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/08), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos

Rendimentos Tributáveis recebidos do INSS, no valor de R\$ 12.200,54, sem imposto retido na fonte.

Enquadramento Legal: arts.37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99.

Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente através da ação judicial decidida pela Justiça Federal em junho do ano-calendário de 2005, no valor bruto de R\$79.728,36, com retenção de ER Fonte no valor de R\$ 2.391,85.

Enquadramento Legal: art. 12 da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 56 do RIR/99, c/c o art 3º da IN-SRF nº 15/2001.

Cientificado da autuação em 09/07/2008 (fls. 21), o contribuinte protocolizou, em 07/08/2008, por meio de seu representante legal, a impugnação de fls. 23/26, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. o impugnante ajuizou ação de aposentadoria por tempo de serviço

em relação ao INSS no ano de 1997, cujo feito recebeu o nº 2185/97 e tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel;

2. a ação logrou êxito após sete anos, sendo que em 18/05/2004 foi implantado o benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$ 583,54 e depois atualizada para R\$ 941,73 no ano de 2004;

3. desta forma, o valor da aposentadoria recebida está enquadrado como rendimento isento e não tributável, visto que não atinge as faixas de incidência determinada pela Receita Federal;

4. os valores em atraso só foram recebidos em 2005, face à demora causada pelo INSS, e totalizaram R\$ 77.336,51, com retenção na fonte de R\$ 2.391,85;

5. o valor pago ao impugnante é verba de caráter indenizatório e não há incidência de imposto de renda, haja vista que o valor mensal é menor que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda;

6. jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça trazida à colação corrobora o entendimento acima expandido.

Ao analisar o caso, em 25.03.2009 (fls 33), a autoridade de piso entendeu ser incontroverso o IRPF incidente sobre a parcela de rendimentos de R\$ 12.200,54 (mandando apartar o valor para fins de cobrança) e que o montante de R\$ 79.728,36, recebidos em ação judicial contra o INSS, não caracterizava verba indenizatória, sendo tal renda tributável pelo regime de caixa, considerando, assim, improcedente a impugnação apresentada, nos termos das seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte e consolidado administrativamente o lançamento a ela relativo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos por força de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, reforçando os argumentos da impugnação e pedindo o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Sobre a natureza da verba judicial recebida e da forma de tributação

Quanto à alegação do contribuinte de que os valores recebidos na ação ajuizada contra o INSS possuem natureza indenizatória e que, por isso, são isentos de tributação do IR, tal entendimento é equivocado, posto que a verba paga pela autarquia decorre do reconhecimento judicial de que o contribuinte fazia jus ao benefício previdenciário de aposentadoria do INSS, portanto, trata-se de rendimento de aposentadoria, sujeita à tributação do IRPF, conforme apontado na decisão recorrida.

(...)

No caso em questão, como afirma o próprio contribuinte em sua peça impugnatória, as verbas por ele percebidas referem-se a proventos de aposentadoria por tempo de serviço, rendimentos esses que possuem natureza nitidamente tributável

(...)

Outra questão a ser aqui analisada é quanto à alegação do contribuinte de que tal rendimento deve ser tributado pela técnica dos rendimento recebidos acumuladamente, ou seja, pelo regime de competência e não pelo regime de caixa decido pela autoridade de piso.

Sobre esse o tema, este Conselho tem entendimento sedimentada no sentido de que as diferenças salariais recebidas acumuladamente pelo contribuinte devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda mediante a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido no RE 614.406/RS, pelo STF, submetido à sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Assim, sobre esse aspecto, a decisão recorrida merece ser reformada, no sentido de que a tributação incidente sobre renda recebida em razão da sentença judicial (R\$ 79.728,36) deve ser realizada de forma proporcional, mensalmente e por competência, aplicando-se as tabelas progressivas da época a que se referem os rendimentos.

Da renda mensal recebida como aposentadoria

Quanto ao valor de R\$ 12.200,54 recebido pelo contribuinte em razão do benefício mensal de aposentadoria pago pelo INSS ao longo do ano de 2005, ao contrário da decisão recorrida, conforme excerto da impugnação abaixo destacado, entendo que o contribuinte expressamente contestou a exigência tributária sobre tal valor.

(...)

Desta forma, o valor de sua aposentadoria está enquadrado como rendimento isento e não tributável, visto que não atinge as faixas de incidência determinada pela Receita Federal.

(...)

No entanto, o contribuinte não tem razão em seu pleito, pois trata-se de rendimento normal, sujeito à tributação do IRPF no período de sua percepção, devendo ser tributado juntamente com os demais rendimentos eventualmente auferidos no ano-calendário, destacando-se apenas os cálculos os rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos acima apontados.

Conclusão

Processo n.º 15889.000291/2008-21
Acórdão n.º **2402-007.446**

S2-C4T2
Fl. 59

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e , no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de aplicar a técnica de tributação dos rendimentos recebido acumuladamente.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator